

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
Comissão Permanente de Licitação

Pregão Eletrônico nº 013/2020
PROCESSO Nº 00053-00093859/2019-10.

RECURSO ADMINISTRATIVO

SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., vem apresentar, mui respeitosamente e tempestivamente, o presente recurso administrativo no pregão supracitado, pelos motivos de fato e de direito expostos abaixo.

DOS FATOS

No dia 22/07/2020 ocorreu a licitação supracitada, sendo que, referente ao LOTE – 2: Aeronave Remotamente Pilotada PMD 7KG, a empresa POWERTOP - GEO TECNOLOGIAS LTDA foi declarada vencedora desse certame.

DO MÉRITO

Após a convocação no pregão, foram apresentados os documentos necessários para habilitação e a proposta atualizada, porém, a POWERTOP - GEO TECNOLOGIAS LTDA, não apresentou na proposta todos os itens solicitados no edital, além de não comprovar que possui autorização para comercializar produtos controlados, como previsto em lei.

Ocorre que o edital em seu ANEXO I – Termo de referência, solicita no item 6, Especificações mínimas aceitáveis em seu lote 2:

“CÂMERA: capacidade de gravação de vídeos em 4K em 30 frames por segundo, em formato MOV ou MP4; Captura de imagens igual ou superior a 20 megapixels; Extensão das fotos: JPEG, DNG (RAW) e JPEG + DNG (RAW) na mesma captura; Tamanho máximo de imagem igual ou superior a 4000x3000; Modos de captura contínuo e time-lapse; Lentes FOV 84°, 24 m/m, foco infinito; Câmera térmica com qualidade igual ou superior a Zenmuse XT2 (imagens térmicas) MK 50, sensor visual de no mínimo 12 MP, taxa de quadro térmico 09 HZ, nível de proteção mínima IP44 e câmera Zenmuse Z30 (zoom óptico de 30 X ou mais), e ampliação digital de 6X na câmera de espectro visível;”

O edital deixa claro na redação supracitada, que é necessário uma câmera de 20 megapixels com gravação de vídeos em 4K, uma câmera térmica e uma câmera com zoom ótico de 30 vezes, ou seja, 03 câmeras no total. Por se tratar de produtos DJI, as câmeras necessárias para compor a proposta em sua totalidade, são os modelos Zenmuse X5s, de 20MP e 4K, Zenmuse XT2, câmera térmica e Zenmuse Z30, com zoom ótico de 30 vezes.

Entretanto, o proponente cita apenas as câmeras Zenmuse XT2 e Z30 em sua proposta, deixando de lado a Zenmuse X5s que é expressamente exigida em edital. Dessa forma, fica claro que a empresa POWERTOP - GEO TECNOLOGIAS LTDA NÃO atendeu o edital em sua íntegra, deixando de fornecer o lote em sua totalidade.

Conforme o Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 - Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105):

“Art. 1o Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército. Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.”

Um dos itens constante nesse certame, no caso a câmera Zenmuse XT2, trata-se de um produto controlado pelo Exército Brasileiro, com isso, as empresas que vão comercializá-la necessitam possuir o Certificado de Registro emitido pelo Exército, autorizando a importação e comercialização de tais itens.

Dessa forma, a empresa POWERTOP - GEO TECNOLOGIAS LTDA NÃO apresentou certificação de Registro junto ao Exército, não comprovando que possui autorização legal para a comercialização dos produtos presentes nesse certame, sendo que esse fato por si só, já desclassifica totalmente a citada empresa.

DO PEDIDO

Face ao exposto, a SANTIAGO & CINTRA requer a essa digna Comissão que reconsidere a decisão de declarar a empresa POWERTOP - GEO TECNOLOGIAS LTDA vencedora do lote 02, com fundamento no Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e por não apresentar todos os itens exigidos em edital.

Requer, ainda, caso não seja esse o entendimento do nobre Pregoeiro, o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior para análise e julgamento para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que
p. deferimento.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020

SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Voltar